



## **CIRCULAR**

### **Gabinete Jurídico-Fiscal**

N/REF<sup>a</sup>: 15/2015

DATA: 02/02/2015

Assunto: **O tratamento fiscal das perdas apuradas em resultado da aplicação do modelo do justo valor**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia a Circular nº 1/2015 do nosso Gabinete Fiscal sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

Com o início de 2015 quisemos, na continuidade, apresentar-nos com novo rosto. Esperamos que os nossos clientes e amigos encontrem nesta nova forma de nos exprimirmos o desejo de estarmos mais próximos e sermos mais amigáveis.

Mantemos o nome por que somos conhecidos há 27 anos: "CIRCULAR" - é a continuidade que, mais do que temporal, pretendemos seja de qualidade e de correspondência às expectativas dos nossos clientes. Alteramos, apenas, o "layout" para evidenciar que nos temos adaptado à modernidade e às novas tecnologias que com ela vieram e hoje em muito nos facilitam o trabalho e a comunicação com os clientes.

Temos, ainda, como objetivo, concretizar a curto prazo a nossa presença na internet, através de página dedicada. Daremos notícias mais pormenorizadas no próximo número.

## O tratamento fiscal das perdas apuradas em resultado da aplicação do modelo do justo valor

1. A alínea a) do n.º 9 do artigo 18º do Código do IRC estabelece que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor concorrem para a formação do lucro tributável quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, sendo instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social.
2. Contabilisticamente e fiscalmente estes ajustamentos resultantes da aplicação do justo valor são considerados ganhos por aumentos de justo valor ou perdas por redução do justo valor.
3. O n.º 3 do artigo 45.º do Código do IRC, na redação anterior (em vigor até ao período de 2013) à introduzida pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que aprovou a Reforma do IRC, estabelecia que "a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor".
4. Entendeu tributária, em vinculativa, que de justo valor capital perdas deverão nos termos do artigo 45º do CIRC, em 50% do seu valor e que, tratando-se de uma SGPS, não é aplicável o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 32.º do EBF, uma vez que o mesmo só se aplica às mais-valias ou menos-valias por elas realizadas.



a administração informação sendo as reduções destas partes de qualificadas como ser consideradas, referido n.º 3 do

## Novas Fiscais

**Portaria n.º 2/2015, de 6/01** - Define as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira a comunicação dos inventários

**Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13/01** - Reforma o regime de tributação dos organismos de investimento coletivo (fundos de investimento), alterando o EBF.

**Aviso n.º 2/2015, de 23/01** - Anuncia a entrada em vigor da Convenção de DTI com a Colômbia em 30/1/2015.

**Diretiva 2015/121 do Conselho, de 27/01**, que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes - aprova uma norma anti-abuso.

**Despacho n.º 850-A/2015, de 27/01** - Permite aos operadores económicos que não sejam sujeitos passivos do imposto especial sobre sacos de plástico leves pagá-lo eles próprios, relativamente aos que possuam sem que o imposto se mostre pago.

**Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal 2015-2017** - O Governo divulgou em 29/01 o Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscal. Pode ser consultado em [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

5. De igual modo, relativamente às perdas correspondentes a idênticas partes de capital, reconhecidas em Resultados Transitados por força do regime transitório, estabelecido em sede de IRC, em consequência da adoção, pela primeira vez, das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), definido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 159/2009, de 13 de julho, entendeu a administração tributária que, para efeitos fiscais, de acordo com o n.º 3 do artigo 45.º do CIRC, concorrem em 50% do seu valor para a formação do lucro tributável dos períodos de tributação de 2010 e dos quatro períodos seguintes.
6. Neste contexto, a administração tributária tem vindo a fazer as correspondentes correções, no âmbito de procedimentos de inspeção.
7. Não é esse o nosso entendimento sobre a matéria, por considerarmos que esse enquadramento não é consentâneo com a introdução, ainda que limitada, do paradigma do justo valor na tributação do rendimento das empresas, por ser suscetível de induzir distorções de tributação.
8. Felizmente que a questão já foi objeto de uma decisão no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), não tendo este Tribunal acompanhado a orientação da administração tributária, o que veio corroborar o nosso entendimento e dar razão às empresas que não seguiram essa orientação administrativa.
9. Com efeito, o Tribunal considerou que, em obediência às imposições hermenêuticas do artigo 9.º do Código Civil, segundo as quais “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada” e que “Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”, o n.º 3 do artigo 45.º do CIRC devia ser interpretado no sentido de na sua previsão não se incluírem os gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros, que relevem para a formação do lucro tributável nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 18.º
10. Considerou, portanto, o CAAD que as reduções do justo valor das referidas partes de capital devem concorrer integralmente para a formação do lucro tributável, contrariamente à administração tributária, que entende que devem concorrer em apenas 50% do seu valor.

